## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000159-69.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **João Ferreira Lima**Requerido: **Telefônica Brasil S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona faturas que recebeu da ré, as quais reputa inexigíveis porque já cancelara o plano de telefonia a elas pertinente.

A ré, a seu turno, admitiu em contestação que as linhas indicadas pelo autor estão desativadas e que inexistem débitos a seu propósito.

Muito embora tal reconhecimento pudesse levar à extinção do feito sem julgamento de mérito, reputo relevante a manifestação a esse propósito como forma de evitar que futuros problemas tornem a ocorrer relativamente a esses mesmos fatos.

Rejeito nesse contexto a prejudicial arguida.

No mérito, a ré não refutou o cancelamento das linhas em apreço levado a cabo pelo autor.

Como se não bastasse, limitou-se a alegar que ele se valeu de seus serviços, sendo por isso os débitos trazidos à colação exigíveis, mas não forneceu detalhe algum sobre a natureza de tais serviços.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Por outras palavras, nada nos autos denota que o autor efetivamente utilizou de maneira concreta algum serviço da ré para justificar a contrapartida cristalizada nas faturas elencadas a fl. 01.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida à míngua de lastro que desse respaldo às cobranças promovidas pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos mencionados a fl. 01.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA